

Processo C-912/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

4 de dezembro de 2019

Demandada e recorrente:

Agrimotion S.A.

Demandante e recorrida:

ADAMA Deutschland GmbH

OBERLANDESGERICHT DÜSSELDORF [Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, Alemanha]

DESPACHO

No litígio entre

Agrimotion S.A., [omissis] Bydgoszcz, Polónia,

demandada e recorrente,

[*Omissis*]

e

ADAMA Deutschland GmbH, [*omissis*] Colónia,

demandante e recorrida,

[*Omissis*] a 20.^a Secção Cível do Oberlandesgerichts Düsseldorf [Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia], [*omissis*] em 4 de dezembro de 2019,

decidiu:

I.

Suspender a instância.

II.

O Oberlandesgericht Düsseldorf [Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia] submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão para interpretação, a título prejudicial, do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE (a seguir, «Regulamento relativo aos produtos fitofarmacêuticos»):

Pode uma empresa que comercializa, no mercado do Estado-Membro de importação, um produto fitofarmacêutico autorizado no Estado-Membro de origem invocar a autorização de comércio paralelo emitida pela autoridade competente do Estado-Membro de importação a favor de uma empresa terceira, se for aposta uma referência ao titular da autorização e à empresa importadora na embalagem em que o produto fitofarmacêutico é comercializado no Estado-Membro de importação? No caso de existirem requisitos adicionais, quais são esses requisitos?

Fundamentos:

- 1 A demandante comercializa diversos produtos fitofarmacêuticos na Alemanha, para os quais obteve uma autorização de introdução no mercado nesse país. Também os comercializa noutros Estados-Membros, onde são adquiridos pela demandada, com sede na Polónia, segundo a sua conveniência a fim de os importar e comercializar na República Federal da Alemanha. Esta comercialização é anunciada pela demandada através da Internet, em língua alemã. O titular da autorização de comércio paralelo, concedida pela autoridade competente alemã à demandante na Alemanha com base na identidade com os produtos fitofarmacêuticos autorizados como produto de referência, não é a demandada, mas a Bernbeck LLP, com sede no Reino Unido. A administração da demandada informou o registo em Cardiff, responsável pela Bernbeck LLP, de que controla direta ou indiretamente mais de 75% desta sociedade.
- 2 Antes da importação para a República Federal da Alemanha, a demandante apõe na embalagem que contém os produtos fitofarmacêuticos um novo rótulo. Neste rótulo figuram, nomeadamente, o nome da demandante enquanto empresa distribuidora, uma nova designação para o produto fitofarmacêutico em causa, a designação do produto de referência na República Federal da Alemanha e o nome do titular da autorização paralela. A título de exemplo veja-se abaixo.



- 4 A demandante considera inadmissível a comercialização destas embalagens na República Federal da Alemanha. A demandada não é titular da autorização de comércio paralelo.
- 5 Em contrapartida, a demandada alega que pode invocar a autorização de comércio paralelo concedida à Bernbeck LLP quando, como no presente caso, a mesma esteja indicada nas embalagens. Esta é também a posição da autoridade competente.
- 6 O Landgericht [Tribunal Regional] concedeu provimento ao pedido e condenou a demandada a cessar a sua atividade e a prestar informações e declarou a sua obrigação de pagar uma indemnização por danos. No seu entendimento, a demandada não podia invocar a autorização de comércio paralelo concedida à Bernbeck LLP. Com efeito, deduz-se do artigo 52.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento relativo aos produtos fitofarmacêuticos que esta autorização é concedida *intuitu personae*.
- 7 A demandada recorre desta decisão, invocando, em especial, o parecer contrário da autoridade competente para a Alemanha, bem como a prática de outros Estados-Membros.

Quanto à questão prejudicial

- 8 A resolução do litígio depende da resposta a dar à questão prejudicial. Se a demandada não puder invocar a autorização de comércio paralelo concedida à Bernbeck LLP, deve ser negado provimento ao recurso. Segundo o direito alemão, a demandante, enquanto concorrente da demandada, pode obter judicialmente a proibição da comercialização dos produtos fitofarmacêuticos na República Federal da Alemanha, se essa comercialização for inadmissível. Saber se a comercialização é inadmissível depende da interpretação que seja dada ao artigo 52.º do Regulamento relativo aos produtos fitofarmacêuticos. No Acórdão de 14 de novembro de 2019, Vaselife International e Chrysal International (C-445/18,

ECLI:EU:C:2019:968) o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a referida disposição legal, mas não em relação aos problemas aqui em causa.

- 9 Os requisitos do artigo 52.º do Regulamento relativo aos produtos fitofarmacêuticos estão preenchidos, na medida em que não são objeto do pedido. É pacífico que os produtos fitofarmacêuticos estão autorizados nos Estados-Membros em que a demandada os adquire. Além disso, os produtos fitofarmacêuticos são objeto de uma autorização de importação paralela concedida pela autoridade competente alemã. No entanto, não são claros os efeitos decorrentes do facto de o titular da autorização de comércio paralelo não ser a demandada, mas sim a Bernbeck LLP.
- 10 No Acórdão de 8 de novembro de 2007, Escalier e Bonnarel (C-260/06 e 261/06, ECLI:EU:C:2007:659), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a situação jurídica anterior à entrada em vigor do regulamento relativo aos produtos fitofarmacêuticos, tendo considerado nada haver a obstar às disposições nacionais, nos termos das quais, por um lado, deve ser aplicado um procedimento simplificado à importação em comércio paralelo e, por outro, a autorização é concedida *intuitu personae*. Na Alemanha, os órgãos jurisdicionais e a doutrina concluem, nomeadamente, do regime previsto no artigo 52.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento relativo aos produtos fitofarmacêuticos que esta jurisprudência é aplicável, uma vez que resulta desta disposição a possibilidade de poderem ser concedidas várias autorizações de comércio paralelo para um mesmo produto.
- 11 No entanto, tal é duvidoso, uma vez que o considerando 9 enuncia que os obstáculos ao comércio entre os Estados-Membros devem ser ainda mais reduzidos. Conforme alegado pela demandada, segundo a prática das autoridades competentes de vários Estados-Membros (Reino Unido, Lituânia) as empresas podem invocar a autorização de comércio paralelo concedida a uma terceira empresa, o que se deduz [*omissis*] da distinção que é estabelecida nos documentos de autorização entre o titular da autorização e o importador. Esta possibilidade é

especialmente considerada se o titular da autorização de comércio paralelo - como neste caso - estiver indicado nas embalagens e, por conseguinte, for conhecido um interlocutor e um responsável, com o que se podem ter em conta os fundamentos apresentadas no Acórdão de 8 de novembro de 2007 relativamente à natureza pessoal da autorização de comércio paralelo. A autoridade competente para a República Federal da Alemanha, o Bundesamt für Verbraucherschutz und Lebensmittelsicherheit (Departamento Federal de Defesa do Consumidor e Segurança Alimentar), também admite essa possibilidade em determinadas circunstâncias.

- 12 Não obstante esta possibilidade ser, em princípio, admissível, continua a não ser claro se existem requisitos adicionais. Por exemplo, é concebível que esta empresa tenha de ser mencionada no pedido de autorização de comércio paralelo para que a autoridade competente saiba qual a empresa efetivamente responsável. A autoridade competente alemã salientou que a demandada está autorizada a comercializar os produtos na Alemanha quando, como neste caso, o titular da autorização esteja mencionado no rótulo e for «o primeiro a comercializar a mercadoria na Alemanha»; por conseguinte, parece considerar a este respeito que as demais empresas só podem efetuar a comercialização subsequente na Alemanha. A possibilidade da existência de requisitos adicionais só ficará esclarecida quando este tribunal tiver conhecimento de quais são esses requisitos.

[Omissis]